SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097041 - GO (2026/0186485-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LAZARO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALIDADE. PLEITO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* mantendo acórdão que não conheceu do pedido de revisão criminal e preservou condenação por tráfico de drogas.
2. Defesa alega ilicitude das provas por derivação de denúncia anônima desacompanhada de diligência prévia, busca exploratória e ingresso em local sob proteção domiciliar, postulando o desentranhamento das provas e absolvição.
3. Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e por vedação ao reexame de provas já apreciadas sob contraditório e ampla defesa; quanto à diligência, consignou denúncia específica e admissão inicial de posse de drogas pelo proprietário, seguida de apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão criminal pode ser utilizada para reavaliar o conjunto probatório à luz de suposta ilicitude das provas, sem enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal; (ii) o estabelecimento comercial aberto ao público está protegido pela garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da Constituição da República).

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e não se presta ao reexame do acervo probatório já analisado sob contraditório e ampla defesa; o requerente não demonstrou contrariedade manifesta à prova dos autos nem violação evidente à norma penal.
6. Estabelecimento comercial aberto ao público não se enquadra no conceito de domicílio protegido pela inviolabilidade do art. 5º, XI, da Constituição da República, não incidindo a mesma restrição constitucional aplicável à residência.

Documento eletrônico VDA59485201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ed42e4-ad82-43fe-a286-ffc1a81ffb6b

7. Inexistência de ilegalidade patente capaz de justificar a concessão da ordem; mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e confirmou a improcedência da revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal somente se admite nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e não autoriza reexame de provas já apreciadas sob contraditório e ampla defesa.
2. Estabelecimento comercial aberto ao público não é domicílio protegido pela inviolabilidade prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621; CR/1988, art. 5º, XI.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 223.930/PE, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ed42e4-ad82-43fe-a286-ffc1a81ffb6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097041 - GO (2026/0186485-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LAZARO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALIDADE. PLEITO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* mantendo acórdão que não conheceu do pedido de revisão criminal e preservou condenação por tráfico de drogas.

2. Defesa alega ilicitude das provas por derivação de denúncia anônima desacompanhada de diligência prévia, busca exploratória e ingresso em local sob proteção domiciliar, postulando o desentranhamento das provas e absolvição.

3. Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e por vedação ao reexame de provas já apreciadas sob contraditório e ampla defesa; quanto à diligência, consignou denúncia específica e admissão inicial de posse de drogas pelo proprietário, seguida de apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão criminal pode ser utilizada para reavaliar o conjunto probatório à luz de suposta ilicitude das provas, sem enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal; (ii) o estabelecimento comercial aberto ao público está protegido pela garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da Constituição da República).

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e não se presta ao reexame do acervo probatório já analisado sob contraditório e ampla defesa; o requerente não demonstrou contrariedade manifesta à prova dos autos nem violação evidente à norma penal.

Documento eletrônico VDA57957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:47
Código de Controle do Documento: 468b5596-42b2-48f3-95dc-3d137a5394fd

6. Estabelecimento comercial aberto ao público não se enquadra no conceito de domicílio protegido pela inviolabilidade do art. 5º, XI, da Constituição da República, não incidindo a mesma restrição constitucional aplicável à residência.

7. Inexistência de ilegalidade patente capaz de justificar a concessão da ordem; mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e confirmou a improcedência da revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal somente se admite nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e não autoriza reexame de provas já apreciadas sob contraditório e ampla defesa.

2. Estabelecimento comercial aberto ao público não é domicílio protegido pela inviolabilidade prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CR/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 223.930/PE, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LÁZARO DOS SANTOS FILHO** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* - mantida a decisão que não conheceu de pedido revisional e manteve a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

Nas razões, a defesa reafirma que há flagrante ilegalidade na condenação, por ter sido integralmente construída com base em prova ilícita decorrente de denúncia anônima desacompanhada de diligência prévia, busca pessoal exploratória e posterior ingresso domiciliar derivado da ilegalidade inicial; sustenta tratar-se de controvérsia estritamente jurídica — se a busca pessoal realizada imediatamente após denúncia anônima, sem qualquer elemento objetivo prévio, pode produzir validamente a fundada suspeita posteriormente utilizada para legitimar a invasão domiciliar —, sem necessidade de revolvimento probatório, destacando que o próprio acórdão de origem reconheceu a sequência fática: denúncia anônima, abordagem imediata e fundada suspeita apenas após o contato policial (e-STJ, fls. 149-151).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada; subsidiariamente, sua submissão ao órgão colegiado competente; e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para reconhecer a ilicitude da busca pessoal e domiciliar, com o desentranhamento das provas ilícitas e a absolvição do agravante (e-STJ, fls. 151-152).

Documento eletrônico VDA57957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:47
Código de Controle do Documento: 468b5596-42b2-48f3-95dc-3d137a5394fd

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Ao não conhecer do pedido revisional, a Corte Estadual registrou que "os elementos probatórios foram devidamente analisados, respeitadas as garantias constitucionais, notadamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em cabimento da presente revisão para reanálise de provas que já se encontravam acostadas aos autos no momento da condenação." (e-STJ, fl. 101)

Especificamente quanto a busca no estabelecimento comercial de propriedade do agravante, consignou que:

> Em setembro de 2019, policiais militares receberam uma denúncia anônima de que no estabelecimento comercial "Espetinho do Lázaro" ocorria a venda de drogas. Ao chegarem ao local, o próprio requerente, em um primeiro momento, afirmou ser apenas usuário e exibiu voluntariamente duas porções de maconha.
> Essa confissão inicial, acompanhada da entrega da substância, constituiu fundada suspeita, autorizando a continuidade da diligência policial. Com o apoio da unidade canina da Polícia Militar, foram encontrados, debaixo de um freezer, quatro tabletes de maconha, com peso aproximado de 1,46 kg, e uma balança de precisão, além da quantia de R$ 506,00 em posse do acusado.
> Dessa forma, não se tratou de uma busca baseada exclusivamente em denúncia anônima. A denúncia foi o ponto de partida, mas a fundada suspeita que justificou a busca mais aprofundada surgiu de elementos concretos observados no local, notadamente a posse inicial de drogas admitida pelo próprio embargante.

Conforme se observa dos excertos, o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, por não verificar a ocorrência das hipóteses descritas no art. 621 do Código Penal, uma vez que a defesa não conseguiu comprovar que a condenação está em evidente desacordo com a prova dos autos ou em manifesta violação à norma penal. No ponto, vale ressaltar que é ônus do requerente demonstrar, de forma clara e inequívoca, que o juízo condenatório afronta diretamente os elementos probatórios ou o ordenamento jurídico.

Anote-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os "estabelecimentos comerciais abertos ao público não se inserem no conceito de domicílio protegido pela garantia constitucional da inviolabilidade (art. 5º, XI, da CF) (AgRg no RHC n. 223.930/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Nesse contexto, a existência de denúncia específica sobre a prática da traficância no local, inclusive com o recolhimento prévio de entorpecentes na posse do proprietário do local, é dado suficiente a justificar a medida de urgência no local.

Assim, de fato, o pedido de revisão criminal não se amolda aos pressupostos legais estabelecidos no art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que não apresenta

Documento eletrônico VDA57957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:47
Código de Controle do Documento: 468b5596-42b2-48f3-95dc-3d137a5394fd

elementos capazes de evidenciar afronta ao texto expresso da lei penal, tampouco demonstra contrariedade à prova dos autos de forma incontestável.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:47
Código de Controle do Documento: 468b5596-42b2-48f3-95dc-3d137a5394fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.041 / GO

Número Registro: 2026/0186485-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01205690320198090175 120569032019809017 5293187932025809000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO	: ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LAZARO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: LUCIVANDA CARVALHO SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAZARO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59449938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:11
Código de Controle do Documento: b0951958-86d1-481b-80be-f9a932de59b6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:11
Código de Controle do Documento: b0951958-86d1-481b-80be-f9a932de59b6